



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.324.808 - PR (2012/0206752-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SILVIO AMÉRICO DA SILVA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO.

1. Não são devidos honorários de advogado ao exequente em execução provisória.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 12 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.324.808 - PR (2012/0206752-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SÍLVIO AMÉRICO DA SILVA contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Sustenta o agravante que o recurso especial repetitivo citado na decisão ora agravada não transitou em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.324.808 - PR (2012/0206752-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos pelo agravante são insuficientes a alterar a conclusão do julgado, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"O acórdão embargado está em harmonia com a posição firmada nesta Corte, inclusive com julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Confira-se:

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

HONORÁRIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses:

1.1. Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.

1.2. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.

2. Recurso especial provido' (REsp nº 1.291.736/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/11/2013, DJe 19/12/2013).

Incide, portanto, a Súmula nº 168 do STJ segundo a qual 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência" (e-STJ fl. 321).

Quanto à alegação de que o julgamento do REsp nº 1.291.736/PR, representativo da controvérsia, ainda não transitou em julgado, cumpre assinalar que *"a pendência de julgamento de embargos de declaração contra acórdão firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) não obsta sua aplicação a casos análogos. Primeiro, porque a função recursal dos embargos de declaração é restrita, cuja missão principal é complementar o acórdão embargado por meio de sua função integrativa. Assim, os embargos opostos contra o acórdão firmado no recurso repetitivo ensejará o saneamento de omissão, obscuridade ou contrariedade, caso exista, e não a modificação do julgado. (...) Segundo, porque a partir da publicação do acórdão do julgamento do recurso paradigma, o relator está autorizado a decidir, monocraticamente, os processos cuja temática é idêntica, conforme dispõe o inciso I do art. 5º*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Resolução 08, de 7 de agosto de 2008, do STJ" (AgRg no REsp nº 1.268.957/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/10/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0206752-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.324.808 /
PR

Números Origem: 201000385816 201200938841 3022009 7272964 727296401 727296402 727296403
97403

EM MESA

JULGADO: 12/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SILVIO AMÉRICO DA SILVA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIO AMÉRICO DA SILVA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.